TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

PARECER PRÉVIO Nº 0208/2022

PROCESSO: 11446/2018-3
RELATOR: CONSELHEIRO RHOLDEN QUEIROZ
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA
RESPONSÁVEL: PAULO CESAR DOS SANTOS
SESSÃO DE JULGAMENTO: 18 a 22/07/2022 – PLENO VIRTUAL

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO - Exercício de 2016. Não repasse integral, ao INSS e Órgão de Previdência municipal, dos valores consignados a título de Contribuição Previdenciária. Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União. Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP. Modulações temporais de efeitos. Demais ocorrências verificadas incapazes de prejudicar o contexto geral das contas. Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas. Contas Regulares com Ressalvas. Recomendações. Notificações. Decisão por maioria de votos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, reunido nesta data, em sessão ordinária virtual, dando cumprimento ao disposto no Art. 71, inciso I da Constituição Federal e consoante o referido pelo Art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, apreciou a presente Prestação de Contas Anual de Governo do Município **AMONTADA, exercício financeiro de 2016**, de responsabilidade do Senhor **PAULO CESAR DOS SANTOS**, e, ao examinar e discutir a matéria, por maioria de votos, **acolheu** o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, pela emissão de Parecer Prévio **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo ora examinadas, considerando-as **REGULARES COM RESSALVAS**, com as **recomendações** constantes do voto, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados.

Participaram, também, da votação os(as) Excelentíssimos(as) Conselheiros(as): Soraia Victor, Patrícia Saboya e Ernesto Saboia.

Vencidos a Conselheira Soraia Victor e o Conselheiro Ernesto Saboia que emitiram votaram pela irregularidade da presente prestação de contas de governo, indicando a emissão de perecer prévio pela sua desaprovação.

Transcreva-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de julho de 2022.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
Presidente

PARECER PRÉVIO Nº 0208/2022

Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz
Relator

Fui presente

Júlio César Rôla Saraiva
PROCURADOR DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

PARECER PRÉVIO Nº 0208/2022

PROCESSO: 11446/2018-3
RELATOR: CONSELHEIRO RHOLDEN QUEIROZ
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA
RESPONSÁVEL: PAULO CESAR DOS SANTOS
SESSÃO DE JULGAMENTO: 18 a 22/07/2022 – PLENO VIRTUAL

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a **Prestação de Contas de Governo do Município de Amontada**, relativa ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Paulo César dos Santos**, então prefeito municipal, encaminhada a esta Corte de Contas, para exame e parecer prévio, conforme art. 78, inciso I, da Constituição do Estado do Ceará.

O órgão instrutivo, por meio da Informação Inicial n.º 42982017 (Seq. 42), apontou indícios de irregularidades.

O responsável apresentou, tempestivamente, defesas (Seqs. 48/104).

Em reexame, a unidade técnica concluiu a instrução do feito, nos termos do Relatório de Instrução n.º 00015/2022 (Seq. 125).

O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer prévio pela "**IRREGULARIDADE DAS CONTAS**" (Parecer nº 00124/2022, Seq. 128).

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão de parecer prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

Ademais, ressalte-se que o exame aqui empreendido não afasta o julgamento feito por esta Corte de Contas quanto aos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, ficando ressalvadas eventuais responsabilidades, objeto de apreciação específica em outros feitos.

A seguir, discorro sobre os aspectos analisados pelo órgão instrutivo, inclusive acolhidos como parte integrante deste voto, e que servem de base para nortear o juízo de aprovação, ou não, das contas ora apreciadas, dentre os quais merecem destaque:

PARECER PRÉVIO Nº 0208/2022

1 ITENS REGULARES

Os relatórios técnicos apontaram **regularidade** quanto aos seguintes itens:

1.1 DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A presente prestação de contas foi encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, e validada pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal, em 07/04/2017, em conformidade com o § 4º do art. 42 da Constituição do Estado do Ceará e art. 6°, caput, e § 2°da IN n° 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015 do extinto TCM/CE (Seq. 42).

Por meio de consulta ao sítio eletrônico, www.amontada.ce.gov.br, foi constatado atendimento ao Art. 48 da LRF (Seq. 42).

1.2 DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A **Lei Orçamentária Anual (LOA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** foram **tempestivamente** encaminhadas a esta Corte de Contas, nos termos da legislação de regência (seq. 42).

Observou-se que a **LOA contempla** dotação destinada à **Reserva de Contingência**, estando de acordo com o que disciplina o inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e o artigo 5º, § 6º, da IN 03/2000 do extinto TCM/CE.

Também foi comprovada a elaboração da **Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso**, em **cumprimento** ao disposto no art. 6º da Instrução Normativa n.º 03/2000 do extinto TCM. (Seq. 42).

1.3 DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Os créditos adicionais suplementares foram abertos em **conformidade** com a determinação contida no art. 167 da Constituição Federal, e no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei n.º 4.320/1964 (Seq. 42).

1.4 DÍVIDA ATIVA

Após a Defesa apresentada, foi constatado que **não constam** pendências relativas à **inscrição** de Dívida Ativa Não Tributária (Seqs. 42 e 125).

1.5 DA RECEITA

Ao confrontar a **Receita Orçamentária** arrecadada no exercício de 2016 (R$ 91.362.817,50) com a receita orçamentária arrecadada no exercício de 2015 (R$ 78.734.920,77), conclui-se que houve **aumento nominal de arrecadação** na ordem de R$ 12.627.896,73 o que representa acréscimo de receita de **16,03%** em relação ao ano anterior (Seq. 42).

Verificou-se que a arrecadação da **receita tributária** própria alcançou a cifra de R$ **3.727.737,15**, **superou a previsão** (R$ 2.463.000,00) em **R$ 1.264.737,15,** o que representa um **superavit de 51,34**% em relação ao que foi planejado (Seq. 42).

1.6 DOS LIMITES LEGAIS

1.6.1 Das Despesas com a Manutenção e o Desenvolvimento do Ensino

No tocante à **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)**, constatou-se que o Município **CUMPRIU** a exigência constitucional contida no art. 212 da CF/1988, já que, no exercício de 2016, aplicou na **MDE** a quantia de **R$ 9.852.964,88**, correspondente ao percentual de **27,24%** do total das receitas provenientes de impostos e transferências constitucionais e legais (Seq. 42).

1.6.2 Ações e Serviços Públicos de Saúde

Em relação às **Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)**, apurou-se que o Município despendeu, durante o exercício financeiro, o montante de **R$ 6.190.615,74**, o que representa **17,11%** das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos arts. 157 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da CF/1988, **CUMPRINDO,** desse modo, o percentual mínimo de 15%, em observância ao inciso III do art. 77 do ADCT(Seq. 42).

1.6.3 Do Aumento de Despesas com Pessoal (Ses. 42 e 125)

Após Defesa apresentada a Unidade Técnica deste Tribunal, através dos dados do SIM, folha de pagamento, revisou os cálculos referentes ao aumento das despesas de pessoal, constatando que o Município apresentou redução de despesas no 2.º semestre na quantia de R$ 808.201,02, conforme quadro a seguir exposto:

DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

DESPESA COM PESSOAL-SIM	1.º SEMESTRE	2.º SEMESTRE
Total da Despesa com Pessoal - SIM	24.583.303,25	26.966.170,56
(-) 13.º salário	0,00	3.191.068,33
TOTAL DA DESPESA	**24.583.303,25**	**23.775.102,23**

1.6.4 Do duodécimo

No que concerne ao duodécimo, averiguou-se que os recursos financeiros repassados ao Poder Legislativo Municipal, na cifra de R$ 2.011.243,08, foram efetuados de acordo com os ditames contidos no art. 29-A da CF/1988 (Seq. 42 e 125).

1.7 DO ENDIVIDAMENTO

1.7.1 Operações de Crédito e das Garantias e Avais

Segundo os dados do Balanço Geral, corroborados pelas informações do

SIM, o Município não contraiu operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, bem como, de acordo com os dados do RGF do último período, não concedeu garantias e avais no exercício (Seq. 42).

1.7.2 Dívida consolidada e mobiliária

A dívida consolidada mobiliária ficou dentro do limite estabelecido pelo art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal (Seq. 42):

DÍVIDA PÚBLICA R$	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA R$	LIMITE LEGAL (RCL X 1,2)	C/NC/P *
18.239.892,69	83.950.178,46	100.740.214,15	C

* LEGENDA: C – CUMPRIU / NC – NÃO CUMPRIU / P – PREJUDICADO PORQUE NÃO DEMONSTROU

1.7.3 Das Consignações Previdenciárias – INSS

Apesar de haver constatado que o Poder Executivo não repassou integralmente ao INSS os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária, a Diretoria de Contas de Governo, com base na modulação temporal pacificada por esta Corte de Contas ao prolatar o Parecer Prévio nº 03/2019, nos autos do Processo nº 6891/12, sobre as Contas de Governo do Município de Aiuaba de 2011, relevou a ocorrência após extrair, por meio do sítio eletrônico da Receita Federal, Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (Seqs. 42 e 125).

1.7.4 Das Consignações Previdenciárias – RPPSSM

Apesar de haver constatado que o Poder Executivo não repassou integralmente ao ÓRGÃO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária - RPPSSM, a Diretoria de Contas de Governo, com base na modulação temporal pacificada por esta Corte de Contas ao prolatar o Parecer Prévio nº 00055/2019 prolatado pelo Pleno nos autos do processo nº 12508/2018-4 - Prestação de Contas de Governo de Pacoti 2013, relevou a ocorrência após emitir, por meio do sítio eletrônico da Secretaria da Previdência do Ministério da Economia, Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP do Município de Amontada (Seqs. 42 e 125).

1.7.5 Restos a Pagar

Atinente aos Restos a Pagar, contatou-se que, apesar de a dívida flutuante relacionada aos Restos a Pagar (R$ 21.338.928,83) corresponder a 30,16% da RCL (R$ 78.944.959,43), a inscrição de Restos a Pagar Processados no exercício (R$ 6.539.708,90) representa 8,28% da RCL, percentual dentro do limite de aceitabilidade desta Corte de Contas.

Ademais, ao final do exercício de 2016, foi constatada a existência de lastro financeiro de R$ 9.521.663,55 suficiente para albergar com sobras a totalidade dos Restos a Pagar Processados inscritos no exercício (Seq. 42):

Especificação	Valor (R$)
(A) Restos a Pagar Processados Inscritos em 2016	6.539.708,90
(B) Obrigações de Despesas a Pagar do Primeiro Quadrimestre	4.634.447,31
(C)Obrigações de Despesas a Pagar dos dois Últimos Quadrimestres (A-B)	1.905.261,59
(D) Disponibilidade Financeira Líquida	9.521.663,55
Resultado (D-C)	**7.616.401,96**

1.8 DO CONTROLE INTERNO

Verificou que junto ao Processo de Prestação de Contas constam a norma que instituiu o Órgão Central de Controle Interno e que regulamentou o seu funcionamento, bem como o Relatório sobre a execução dos orçamentos e controle patrimonial, em cumprimento a Instrução Normativa n.º 02/2013 do extinto TCM (Seq. 42).

2 FALHAS QUE PODEM SER OBJETO DE RESSALVA OU DESAPROVAÇÃO

Foram identificadas, ainda, algumas falhas, as quais, em tese, podem levar à consignação de ressalvas ou até mesmo à desaprovação das Contas, quais sejam:

2.1 DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2.1.1 Da utilização da fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

Inicialmente, a análise técnica relatou que os valores dos créditos adicionais suplementares apurados com base nas leis e decretos, encaminhados na Prestação de Contas, divergiram das informações extraídas do SIM (Seq. 42).

Após analisar os esclarecimentos apresentados, a Unidade Técnica constatou que foram abertos créditos adicionais mediante a utilização da fonte de recurso excesso de arrecadação no valor de R$ 4.987.297,65.

Desta forma, a Unidade concluiu que (Seq. 125):

a) não foi apresentado o cálculo do provável excesso de arrecadação, em desobediência ao disposto no inciso V do art. 5° da IN n° 02/2013 do então TCM/CE;

b) foi indevidamente utilizada a fonte de recursos excesso de arrecadação no montante de R$ 234.497,35;

O Ministério Público de Contas não se manifestou especificamente sobre os fatos em comento.

Quanto à ausência do cálculo do provável excesso de arrecadação, perscrutando os autos acuradamente, verifiquei que tanto o Balanco Orçamentário (Seq. 4, fl. 4/5) como o Comparativo da Receita Prevista com a Arrecadada (Seq. 6, fl. 33/39) evidenciam que, ao final do exercício, foi concretizado *excesso de arrecadação no*

montante de R$ 5.026.696,84, **suficiente para suprir o total de créditos adicionais abertos com amparo nessa espécie de fonte de recursos *(R$ 4.987.297,65).***

Destarte, **descaracterizo a irregularidade** sem prejuízo de **recomendar** que se componha a prestação de contas anual com toda a documentação exigida pelos normativos relativos à Prestação de Contas de Governo, inclusive os decretos de abertura de créditos adicionais devidamente acompanhados dos respectivos demonstrativos de cálculos de provável excesso de arrecadação.

2.2 DÍVIDA ATIVA

Após analisar os esclarecimentos apresentados, a unidade técnica apontou as seguintes irregularidades (Seqs. 42 e 125):

2.2.1 Inação da Administração Municipal em cobrar e recuperar os créditos da Dívida Ativa.

Inicialmente, apontou-se que, segundo os demonstrativos contábeis constantes no feito, o Município arrecadou a quantia de R$ 60.717,06 relativa à Dívida Ativa tributária.

Verificou-se que foi inscrito, no exercício, o valor de R$ 17.497.169,58 que, somado ao remanescente do exercício anterior (R$ 85.950.554,50) e subtraindo-se a arrecadação no exercício, resultou no saldo final de R$ 103.387.007,02.

Considerando que a arrecadação da Dívida Ativa no exercício representou apenas 0,007% dos créditos inscritos até o exercício anterior e que o saldo desses créditos evidencia aumento, a Unidade técnica entendeu que não houve esforço da Administração Municipal em promover ações administrativas ou judiciais para recuperar esses ativos (Se. 42).

Em seu favor, a Defesa apresentou as seguintes escusas:

> Fato é que a arrecadação de valores inscritos em Dívida Ativa, por mais que estimado na elaboração da Receita na LOA, deve-se sempre ser estimado com prudência, já que o pagamento da mesma, é resultado de diversos fatores que não necessariamente podem ser garantidos pelo Poder Executivo.
>
> É demonstrado, ainda, que a arrecadação da dívida ativa em 2016 ficou abaixo do previsto. A previsão de arrecadação da dívida ativa é fruto de estudo sobre arrecadações passadas e médias históricas, mas, infelizmente, a concretização de tais metas não podem ter garantidas sua arrecadação, uma vez que independem exclusivamente da vontade da Administração Pública.
>
> A pobreza e precariedade dos munícipes do interior cearense são notórias, o que dificulta o trabalho da Administração Pública em poder prever, com maior nível de segurança, a arrecadação tributária para o Exercício.
>
> Assim, pedimos deste Nobre Tribunal, baseado no princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, que considere o presente fato e que sejam levadas em consideração as alegações aqui ofertadas.

> Por fim, estamos remetendo nesta oportunidade a cópias dos comprovantes de cobrança administrativas (Doc. 03 – Comprovantes), a fim de comprovar a boa vontade da administração em cobrar os valores inscritos na Dívida Ativa municipal.

Entretanto, a Unidade Técnica ratificou a pecha sob o argumento de que "Sobre a comprovação das ações de cobrança da Dívida Ativa, essa Unidade Técnica não localizou nos autos comprovação das medidas adotadas para cobrança da dívida ativa tributária, quer sejam administrativas ou judiciais".

O Ministério Público de Contas não se manifestou de forma específica sobre o assunto.

Com efeito, **recomendo** a promoção de processo contínuo de resgate, extrajudicial e judicial, dos créditos municipais, com a inscrição em dívida ativa e utilização dos meios alternativos e coercitivos de cobrança.

2.2.2 Ausência de comprovação de cobrança de débito inscrito na Dívida Ativa Não Tributária.

Inicialmente, a Unidade Técnica informou que não foram comprovadas nos autos "as **medidas adotadas objetivando a cobrança dos créditos abaixo descritos**, seja para a quitação administrativa do débito ou cobrança judicial, na forma da Lei n.º 6.830/80 – Lei de Execução Fiscal", os quais já foram reconhecidamente inscritos em Dívida Ativa (Seq. 42):

ACÓRDÃO N.º	PROCESSO N.º	RESPONSÁVEL	VALOR R$	REFERÊNCIA	RESULTADO DA ANÁLISE
3996/2014	8348/13	JOSE JUVENAL DOS SANTOS	48.164,46	SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E MEIO AMBIENTE	Não foram comprovadas nos autos as medidas adotadas objetivando a cobrança dos créditos definidos nesta lista.
5166/2015	10603/12	JOSE ISNALDO DE OLIVEIRA	10.823,14	FUNDEB	
6531/2014	10990/10	JOSE ISNALDO DE OLIVEIRA	41.534,49	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	

Em sede de reexame a Unidade técnica ratificou a pecha, tendo em vista que, mantendo-se silente neste particular, a Defesa não logrou comprovar quais as medidas adotadas no sentido de recuperar os créditos provenientes da dívida ativa não tributária, "referentes aos acórdãos nº 3996/2014 do Processo n 8348/13 de JOSE JUVENAL DOS SANTOS, nº 5166/2015 do Processo n 10603/12 de JOSE ISNALDO DE OLIVEIRA e nº 6531/2014 do Processo n 10990/10 de JOSE ISNALDO DE OLIVEIRA".

O Ministério Público de Contas não se manifestou de forma específica sobre o assunto.

Entretanto, restando incontroverso que os aludidos créditos foram

devidamente inscritos em Dívida Ativa, com supedâneo em precedentes deste Tribunal[1], **reputo que a não comprovação da cobrança ao longo do exercício de sua inscrição enseja apenas ressalva nas presentes contas**.

Outrossim, **recomendo,** à Administração municipal, que adote as providências necessárias à cobrança dos débitos sob foco e dos demais valores inscritos em Dívida Ativa não Tributária.

2.3 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

A Receita Corrente Líquida do Município, apurada pela Unidade Técnica deste Tribunal, para o exercício financeiro em análise, **não guarda compatibilidade** com o demonstrado no RREO, Anexo X, do Balanço Geral e SIM (Seqs. 42 e 125).

A Defesa foi silente.

O Ministério Público de Contas não se manifestou especificamente sobre o assunto.

Em vista do exposto, **recomendo** zelo quanto à congruência entre os registros constantes do SIM e dos demonstrativos contábeis.

2.4 LIMITES LEGAIS

2.4.1 Das despesas com pessoal

Quando da análise exordial, constatou-se que o **Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo atingiu** 61,40% **da Receita Corrente Líquida, superando** o limite estabelecido no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Seq. 42).

A Defesa suscitou a aplicação da modulação temporal de efeitos, pacificada nesta Corte, em função do retorno das despesas com o pessoal ao limite legal nos termos do Art. 23 da LRF.

A Unidade Técnica procedeu a verificação de um possível retorno ao limite legal das despesas com pessoal, nos termos dos arts. 23 e 66 da LRF, constatando, na forma abaixo evidenciada, “que o total das despesas com pessoal foi reconduzido ao limite legal no 3º quadrimestre de 2017”, daí porque sanou a irregularidade com base na **modulação temporal** de efeitos estabelecida no **Parecer Prévio nº 0009/2019**, que firmou o entendimento de que só a partir de 2019 a referida recondução das despesas com pessoal ao limite legal não será mais aceita para justificar a desobediência ao art. 169 da CF/88 e o limite estabelecido no art. 20,II,"b" da LRF (Seq. 125):

1 Vide, dentre outros, os Pareceres Prévios: **0143/2020** (12495/2018-0); **0091/2020** (12546/2018-1); **00134/2019** (12392/2018-0); e **0075/2019** (12464/2018-0).

1º quadrimestre de 2017	Nº 7560/17	61,86%	54%	7,86%
2º quadrimestre de 2017	Nº 12983/17	58,65%	54%	4,65%
3º quadrimestre de 2017	Nº 488/18	53,67%	54%	-
1º quadrimestre de 2018	Nº 2430/18	52,23%	54%	-

Fonte: RGF

O Ministério Público de Contas não se manifestou especificamente sobre o assunto.

Uma vez que **se operou a recondução ao limite legal no prazo estabelecido no art. 23 da LRF,** acolho os fundamentos da Unidade Técnica, reputando que deve ser aplicada ao caso a **modulação temporal** pacificada por esta Corte de Contas ao prolatar o Parecer Prévio n° 009/2019, sobre as Contas de Governo do Município de Frecheirinha de 2013 (Processo n° 15672/2018-0), no sentido de aceitar, até a emissão de parecer prévio sobre as contas de 2019, a recondução prevista no art. 23 da LRF como suficiente para justificar a superação do limite de despesas com pessoal estabelecido no art. 20, II, "b", da LRF.

Outrossim, **recomendo** que se dispense maior acuidade em relação ao cumprimento dos limites estabelecidos pelo art. 20 da LRF, para as despesas com pessoal.

2.8 DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS:

2.8.1 Inconsistências nas demonstrações contábeis

Mesmo após a Defesa apresentada, restou evidenciado que, do confronto entre os demonstrativos contábeis, notadamente, balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e variações patrimoniais, subsistiram inconsistências quanto aos resultados: Despesa Empenhada, Despesa Paga, Restos a Pagar, Saldo de Caixa, equivalente de caixa e Disponibilidades de Caixa.

Com efeito, **recomendo** que se empreendam meios de controle suficientes a fim de que as demonstrações contábeis sejam devidamente posicionadas e não patrocinem repercussão negativa nas próximas Prestações de Contas.

3.DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que a responsável não logrou êxito, através de suas justificativas, para a exclusão da totalidade das falhas discorridas acima, entendo que alguns apontamentos devem ser mantidos e ensejam recomendações, de forma que não voltem a se repetir em futuros exercícios.

Noutro passo, reputo que as contas em análise devem ser **aprovadas com ressalvas**, tendo em vista que as ocorrências verificadas são incapazes de prejudicar o contexto geral das contas, sobretudo em razão da aplicação de **modulações temporais de efeitos** relacionadas às despesas com pessoal e às consignações previdenciárias em favor do INSS e do RPPSSM, em virtude da **recondução ao limite e no prazo legalmente estabelecido**, bem como por constar dos autos **Certidão Positiva com Efeitos Negativa de Débito**, emitida pela Receita Federal do Brasil, e Certificado de Regularidade Previdenciária, emitido pela Secretaria da Previdência do Ministério da Economia.

PARECER PRÉVIO

Em conformidade com o exposto acima, considerando as falhas observadas ao longo da instrução, as quais não prejudicaram o contexto geral das contas, este Relator emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Município de **AMONTADA, exercício financeiro de 2016**, considerando-as **REGULARES COM RESSALVAS**, submetendo-as ao julgamento da Câmara de Vereadores, com **recomendações,** à atual gestão da referida municipalidade, para que envide esforços no sentido de:

1) **compor** a prestação de contas anual com toda a documentação exigida pelos normativos relativos à Prestação de Contas de Governo, inclusive os decretos de abertura de créditos adicionais devidamente acompanhados dos respectivos demonstrativos de cálculos de provável excesso de arrecadação;

2) **promover** processo contínuo de resgate, extrajudicial e judicial, dos créditos municipais, com a inscrição em dívida ativa e utilização dos meios alternativos e coercitivos de cobrança;

3) **adotar** as providências necessárias à cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa não Tributária;

4) **zelar** pela congruência entre os registros constantes do SIM e dos demonstrativos contábeis;

5) **dispensar** maior acuidade em relação ao cumprimento dos limites estabelecidos pelo art. 20 da LRF para as despesas com pessoal;

6) **empreender** meios de controle suficientes, a fim de que as demonstrações contábeis sejam devidamente posicionadas e não patrocinem repercussão negativa nas próximas Prestações de Contas.

Por fim, **cientificar** o responsável acerca do Parecer Prévio emitido.

Fortaleza, 18 de julho de 2022.

Conselheiro *Rholden Botelho de Queiroz*
Relator